



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal – e aumenta a competência do Tribunal do Júri .

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da Comissão de Legislação Participativa, pretende tornar qualificado o homicídio praticado sem motivo, e tornar relativa a presunção de violência prevista no caput do art. 224; além de dar competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3ºdo CP) e do latrocínio (art. 157, § 3º, parte final do CP).

Alega, em defesa de sua proposta que esta vem aperfeiçoar a legislação penal brasileira, *que o homicídio sem motivo, passa a ser considerado qualificado, ao lado do motivo fútil, haja vista que, hoje, a ausência de motivo não pode equivaler à futilidade do motivo. Que presumir de maneira absoluta a existência de violência, mesmo que de fato ela não tenha ocorrido, encontra-se em dissonância com o princípio da nulla poena sine culpa.*

E por fim que já é tempo de os crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio, dada a gravidade de que se revestem, serem da competência do Tribunal do Júri , o que não afronta a competência mínima prevista pelo art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal. O projeto é constitucional, nestes aspectos.

Já a juridicidade, como se verá mais diante no exame de mérito, é duvidosa.

A técnica legislativa é merecedora de reparos uma vez que o artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Deste modo, o Projeto de Lei não pode tratar de vários objetos e assuntos ao mesmo tempo, uma vez que, no caso, não se trata de Codificação e também que, no caso do Tribunal do Júri , a sua competência

encontra-se regulada no § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 :

“Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri .

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

.....”

Passo a examinar o mérito da proposição.

Não há dúvida de que, conforme a motivação que levou o agente a delinqüir, sua conduta poderá ser mais ou menos reprovável.

A vontade é, como o diz Magalhães Noronha, a mais importante de todas as circunstâncias para se quantificar a pena.

Entendo que não há conduta humana desprovida de motivos. Assim, se o agente comete um homicídio sem motivação, estamos diante de um caso de inimputabilidade. Em outras palavras, se o sujeito mata sem motivo, é porque não está em seu perfeito juízo e, neste caso, o nosso ordenamento jurídico-penal não prevê pena.

Diz o art. 26, “caput”, do Código Penal:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Assim, não considero coerente com a doutrina penal pátria acrescentar a circunstância “sem motivo” ao rol daquelas que qualificam o crime de homicídio.

O que pode haver, em um caso concreto, sim, é alguém tirar a vida de outrem por motivo fútil e, para tal conduta, o Código Penal já prevê a circunstância qualificadora do crime (Art. 121, § 2º, inciso II).

Quanto à retirada da presunção de violência nos crimes contra os costumes, agora crimes contra a dignidade sexual, a iniciativa esbarra num óbice de natureza jurídica e mesmo regimental.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o artigo 224 foi totalmente revogado e novas sistemáticas foram aplicadas aos crimes de natureza sexual.

Já no que diz respeito ao aumento das atribuições do Tribunal do Júri, adoto as mesmas razões que o Relator do Projeto de Lei nº 779, de 2007, e seus apensos (PLs nºs 1.639/2007, 1.665/2007 e 2.043/2007), Deputado Mendes Ribeiro Filho, exarou para rejeitá-lo:

"No mérito, os Projetos não merecem prosperar. Embora não haja impedimento para a atribuição de novas funções ao Tribunal do Júri, na prática, essa disposição não traria benefícios à prestação jurisdicional. Lembre-se, em primeiro lugar, que o Júri é composto de juízes leigos, dos quais não se exige domínio técnico do direito. No momento em que se atribuir a esses juízes, sem formação jurídica, competência para julgar questões legais que exigem conhecimento de princípios de direito, de legislação penal e processual e de teoria geral do direito penal e processual penal, estaremos permitindo distorções inconciliáveis com o sistema judicial vigente.

O mesmo delito, dependendo de haver ou não o resultado morte, será julgado de forma diferente, com a aplicação de princípios diversos, com técnicas jurídicas divergentes e com soluções que poderão até mesmo se afastar da finalidade prevista pelo legislador. Apesar da possibilidade do evento morte, o delito em questão não é o homicídio, porém, um outro tipo penal completamente diverso. Poderia ser, por exemplo, um crime contra o patrimônio, em que houvesse o resultado morte. Estaríamos atribuindo competência ao Júri para julgar crimes contra o patrimônio, pois o resultado morte não muda a natureza jurídica do crime. A morte, no caso, é um resultado preterdoloso, que trará, como consequência, o agravamento da pena. O núcleo do tipo penal continua vinculado à esfera patrimonial.

Os jurados é que decidiriam sobre o fato principal, a ilicitude, a culpabilidade e as circunstâncias, que, no exemplo

citado, envolveriam crime contra o patrimônio, e não contra a vida.

Desse modo, retirar essa competência do juiz de direito, para entregá-la a um júri leigo poderia acarretar distorções na prestação jurisdicional e na correta aplicação da lei penal e processual.”

Deste modo, não vejo conveniência ou oportunidade na aprovação do presente Projeto.

O voto é, portanto, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator